

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.448/00/3^a
Impugnação: 40.10100680-91/40.10100681-71
Impugnante: Center Shopping Empreendimentos Ltda (Autuada)
Arcom Comércio Importação Exportação Ltda(Coobrigada)
Advogado: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000156865-62
CNPJ: 38720884/0002-02 (Autuada)
Inscrição Estadual: 702.02707200-90 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado. Acolhimento das razões da Impugnante excluindo-se a Coobrigada (Arcom Comércio Importação Exportação Ltda) do pólo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal.

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Infringência da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75. Comprovado pelos documentos acostados aos autos, inclusive pela embalagem que veio do exterior consignando o nome da Autuada, que o destino final da mercadoria estava desde de sua origem, definido para o estabelecimento mineiro, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em operação de importação de mercadoria do exterior ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR (50%). Valor do crédito tributário: R\$ 47.283,58.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 38/76), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo em preliminar sobre a nulidade do Auto de Infração tendo em vista, a Lei nº 13.430, que alterou o inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.730, de 30/12/97. Alega que a mesma dispõe a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da falta de pagamento do ICMS devido ao Estado incidente sobre a importação, quando efetuada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação. No mérito, afirma que a mercadoria não seguiu diretamente do entreposto aduaneiro para a Impugnante. Que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importador emitiu a nota fiscal de entrada e a de remessa para o armazém geral. Que o armazém atua como extensão do estabelecimento do importador. Diz que é inverídico que a mercadoria seguiu da EADI diretamente para a Impugnante tendo o armazém emitido nota fiscal de retorno para o importador, que só então tratou da venda da mercadoria já nacionalizada, venda essa efetivada no mercado interno e cuja respectiva obrigação surge retratada nos documentos fiscais de venda. Aduz que as declarações do motorista, informando o fato das mercadorias terem saído diretamente da EADI, revelam o equívoco ou desconhecimento do mesmo, uma vez que o armazém geral encontra-se instalado em área contínua ao armazém alfandegário. Que a Impugnante não está proibida de importar e também não está proibida de adquirir mercadorias no mercado interno, depois de nacionalizadas. Argumenta que, objetivando a racionalização de seus custos e a otimização de seu pessoal, delegou a terceiro melhor habilitado a incumbência de buscar no mercado externo os produtos que necessitava. Para tal, contratou a empresa especializada no ramo, constituída nos moldes estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.248/72 (“trading company”) e que, aprovada a planilha de custos, expede a ordem para a importação e a própria “trading company” se encarrega de identificar, desde a origem, a quem vai faturar os produtos que irá importar. Considera que o ICMS, se devido ao Estado de Minas Gerais, somente poderá ser exigido daquele contribuinte espírito-santense, pois, conforme determina a LC nº 87/96 considera o local da operação para efeitos de cobrança do imposto onde ocorrer a entrada física da mercadoria. Que no presente caso, a importadora fez a mercadoria circular fisicamente em seu estoque, diferentemente do que sustentou a autuação. Informa que já recolheu o imposto para o Estado do Espírito Santo. Entende que a Constituição Federal, ao se referir expressamente à disposição “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”, obviamente está se reportando ao estabelecimento importador. Requer a procedência da Impugnação.

A Coobrigada também apresenta, tempestivamente, Impugnação (fls. 115/120), por intermédio de procurador regularmente constituído, solicitando em preliminar, a exclusão do polo passivo da relação jurídico-tributária, uma vez que não tem relação direta e nem indireta com o fato gerador da obrigação tributária. Que não é partícipe da operação realizada. Acrescenta que o importador é a empresa “Cotia Trading S/A” e a adquirente a empresa “Center Shopping Empreendimentos Ltda” conforme consta da documentação anexada aos autos. Quanto ao mérito, se abstém de pronunciar por considerar que não tem relação com o fato gerador da obrigação tributária. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 137/153, refuta as alegações da Autuada, argumentando em preliminar que a Lei nº 13.430/2000 não foi regulamentada pelo poder executivo. No mérito, lembra que a LC nº 87/96 determina como contribuinte o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria e não o estabelecimento que efetuar juridicamente a importação. Que, no caso em questão, a mercadoria, objeto da autuação, encontrava-se perfeitamente identificada, desde a origem quanto ao seu destino final. Situação confirmada pela própria Impugnante. Acrescenta que, conforme citado no relatório do AI, as etiquetas e os dizeres gravados nas embalagens identificam a Autuada e a Coobrigada, como responsáveis pela importação, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos “Comercial Invoice” e “Documento de Transporte Internacional”. Pede a improcedência da Impugnação.

Referente à impugnação da Coobrigada o Fisco se manifesta às fls. 154/156, alegando, em preliminar, que a Impugnante, arrolada como Coobrigada no AI, possui interesse comum na operação, fato comprovado não só pela inspeção da mercadoria importada, quando de seu transporte, mas também por se constatar a existência de relação de interdependência existente entre os sujeitos passivos, nos termos do art. 222, inc. IX, do RICMS/96. Que o quadro societário é comum às duas empresas, conforme demonstram a cópia do contrato social da empresa “Center Shopping Empreendimentos Ltda”. Cita o art. 124, inc. I, do CTN. Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161/169, opina pela procedência parcial do Lançamento para exclusão do sujeito passivo Arcom Comércio Importação Exportação Ltda.

DECISÃO

É preciso esclarecer que o artigo 14 da Lei nº 13.430/99 alterou o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.730/97, no sentido tão somente de prorrogar para 31/03/2000 a autorização para o Poder Executivo suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da falta de pagamento do ICMS devido ao Estado incidente sobre a importação do exterior, efetuada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação. A Lei apenas **autoriza** o Poder Executivo de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário e inexistente regulamentação do Poder Executivo Estadual neste sentido. Em consequência, rejeitou-se a nulidade do Auto de Infração sob o argumento da defesa de que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário desta natureza.

Excluída a Impugnante Arcom Comércio Importação Exportação Ltda do pólo passivo da obrigação tributária, por não se enquadrar no disposto no art. 124, inc. II, do CTN c/c o art. 21 da Lei 676/63. Também, não se aplica o art. 124, inc. I, do CTN pois, o fato de constar o nome da Coobrigada na embalagem e da relação de interdependência, não são suficientes para determinar o interesse comum a que se refere o dispositivo supra mencionado.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 que o local da operação ou da prestação, **para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável**, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

d – importados do exterior:

d.3 – o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a **entrada física dos mesmos**, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja **previamente** vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determina, também, o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço” (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96 em seu art 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**”

Analisando os dispositivos legais supracitados com os documentos acostados aos autos, restou, inequivocamente comprovado, que o destino final das mercadorias (dois elevadores escada-rolante) importadas da Coreia, estavam, desde a origem, definido para Center Shopping Empreendimentos Ltda, município de Uberlândia-MG. Que as mercadorias não foram importadas com a finalidade de colocá-las no mercado e revendê-las a qualquer cliente, mas sim para destiná-las, exclusivamente ao estabelecimento mineiro.

Foram os seguintes documento anexados:

- 1) Commercial Invoice (fl. 26) contendo a informação em seu “Campo 2” de que a mercadoria segue por conta e ordem de Center Shopping Empreendimentos Ltda e no “Campo 3” de que o consignatário da mercadoria é Cotia Trading S.A;
- 2) Documento Transporte Internacional (fl. 25) no Campo “Consigned to order of” informa o destinatário mineiro Center Shopping Empreendimentos Ltda;
- 3) Fotocópias das etiquetas de entrada da mercadoria no Armazém Geral (fl. 14), identificando como cliente Arcom Com. Imp. Exp. Ltda;
- 4) Declarações do Motoristas (fls. 18/19);
- 5) Cópia dos dizeres constantes das embalagens (fl. 20): “Elevadores Sur – Center Shopping – Made in Corea C/S No 13 – LG Industrial System”;
- 6) Fotocópia do pedido nº 4591 (fl. 15), de Cotia Trading Ltda identificando como cliente (destinatário) Center Shopping Empreendimentos Ltda.

Outrossim, além das provas documentais acima mencionadas, a própria Autuada, Center Shopping Empreendimentos Ltda, confirma, em sua peça impugnatória, de que a mercadoria importada estava **previamente** destinada ao estabelecimento mineiro quando declara que efetivamente importou a mercadoria, via “trading company,” estabelecida no Estado do Espírito Santo e de que tercerizou o seu departamento de importação objetivando a racionalização dos seus custos.

Assevera, literalmente, que " aprovada a planilha, a Impugnante expede **ordem para a importação.** A própria *trading company* é quem se encarrega de identificar, desde a origem, a quem faturar os produtos que vai importar". (g.n.).

Ora, a empresa que consta como importadora é apenas uma intermediária. De fato, a importação foi realizada pela empresa Center Shopping Empreendimentos Ltda, por conta e ordem desta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, respaldado nos textos legais e nas evidências fáticas, infere-se, indubitavelmente, que as mercadorias importadas se destinavam previamente para a pessoa diversa daquela que constou da DI, ou seja, para o estabelecimento mineiro, portanto, é devido o ICMS para o Estado de Minas Gerais.

É necessário registrar que a Impugnante afirma que foi emitida a nota fiscal de remessa para o armazém geral, assim como a de retorno, entretanto não acostou aos autos nenhum documento probante desta alegação. Também, inexistiu comprovante de pagamento do imposto em favor do Estado do Espírito Santo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Arcom Comércio Importação Exportação Ltda. Vencido em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que entendia ser indevido o imposto ao Estado de Minas Gerais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro supra citado, a Conselheira, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 30/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

L